

Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a lei Maria da Penha como um caso exemplar¹

Gt 12 Direitos Humanos, Práticas de Justiça e Diversidade Cultural -
Coordenadoras: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (USP) e Patrice Schuch (UFRGS)

Alessandra de Andrade Rinaldi

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e Assistente de Coordenação do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos- CLAM/ IMS/ UERJ

Resumo:

O objetivo do artigo é o de compreender como as relações entre os gêneros estão sendo conduzidas na esfera jurídica brasileira através da temática da violência doméstica, usando a lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, como um caso exemplar. Para tanto foi realizado um balanço histórico usando alguns estudos sócio-antropológicos e históricos que se preocuparam com a representação das relações de gênero na esfera jurídica a fim de promover uma análise comparativa sobre como a temática do gênero e violência se estruturava entre as décadas de 1970 a 1990 e como se estrutura atualmente no campo do direito. Além disso, há o propósito de entender a importância do movimento feminista brasileiro e da trajetória dos direitos humanos da mulher na conformação de uma mudança de concepção das relações de gênero e Direito nos dias atuais.

Palavras- chave: Poder Judiciário, Violência e Gênero

Introdução

Nos campos sócio-antropológico e histórico brasileiros, desde o surgimento das investigações sobre relações entre gênero² e Direito, houve a tendência em abordar a

¹ : “Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil.

² “A categoria de gênero tem merecido um grande investimento nas discussões da chamada antropologia da mulher ou do ‘gênero’. O termo convencionalizado significa a dimensão dos atributos culturais alocados a cada um dos sexos em contraste com a dimensão anátomo-fisiológica dos seres humanos. A expressão assinala o que vem sendo cunhado como perspectiva construtivista em oposição a uma postura essencialista, que

mulher como vítima. Isso se deve, em parte, ao fato de essa perspectiva de investigação científica ter surgido fortemente vinculada ao movimento feminista, a partir do qual se desenvolve a problemática da violência contra mulher.

No Brasil da década de 1960, algumas mulheres brasileiras manifestaram preocupação em relação à opressão feminina, mas é somente na década de 1970 que surgem os primeiros grupos feministas. Entre os anos de 1975 e 1979 – considerado o período da primeira fase do movimento – são discutidas as liberdades democráticas, ficando as reivindicações específicas das mulheres submetidas à luta política e econômica e à organização das classes trabalhadoras. É no ano de 1975, consagrado como o início do Movimento Feminista no Brasil, que a mulher começa a ser posta como “problemática obrigatória”, deixando de estar submetida a questões políticas relacionadas à ditadura militar.

No entanto, segundo Grossi (1988), é somente entre os anos de 1979 e 1982, período considerado como a segunda fase do feminismo, que o tema da violência contra a mulher torna-se uma preocupação. Em 1979, durante o Encontro Nacional de Mulheres no Rio de Janeiro foi criada a *Comissão de violência contra a mulher*. Até esse momento este não era um tema abordado pelas feministas brasileiras. É somente após essa data que o movimento dá início à discussão sobre violência doméstica. É, no entanto, no ano de 1980 que esta *Comissão* torna-se conhecida publicamente durante o segundo julgamento de Doca Street³, quando as feministas vão para a porta do Fórum manifestar seu descontentamento contra a tese de “legítima defesa da honra”, argumentada pela defesa.

poderia ser imputada, por exemplo, ao termo papéis sexuais. O conceito destaca o favorecimento da dimensão de escolha cultural, pretendendo descartar alusões a um atavismo biológico para explicar as feições que o masculino e o feminino assumem em múltiplas culturas.” (Heilborn, 1982:13)

³ Doca Street foi acusado de ter assassinado Ângela Diniz, sua companheira na época. Os dois tiveram um romance e moraram juntos por um curto período. Ela, moradora do Rio de Janeiro, e ele, de São Paulo. Conheceram-se em uma festa e só no ano de 1976 começaram um relacionamento. Ele, casado, abandona sua esposa para viver com a “vítima”. Nas versões do processo aberto para apurar o crime, Ângela é representada como alguém “livre”, que tivera muitos “amantes”, bebia muito e vivia uma vida “de prazer” e Doca, um *playboy*, não muito ligado ao trabalho. O crime ocorreu em Búzios, no estado do Rio de Janeiro, cujo julgamento foi em Cabo Frio. Doca Street, no primeiro julgamento, foi condenado a dois anos de prisão, com direito a sursis. A acusação recorreu da decisão. No

Esse foi apenas um dos casos nesse cenário em que a violência contra a mulher vai tornando-se, então, um objeto de reivindicação do movimento feminista. Os “crimes passionais” deste período têm uma importância fundamental para a articulação destes grupos em torno da questão da violência doméstica. De forma distinta da tendência na Europa, que contempla a chamada violência sexual, no Brasil a questão da violência contra a mulher é vista, sobretudo, a partir da violência conjugal.

A literatura sobre mulher começa a ser produzida no Brasil, em decorrência dessas questões colocadas pelo movimento feminista, valendo-se das discussões sobre gênero que começavam a se delinear no campo acadêmico sócio-antropológico brasileiro a partir dos anos 70. Por meio do desenvolvimento dos estudos de gênero, a área temática que discute violência⁴ vai se delineando, gerando novos conhecimentos sobre a vida social no tocante às questões relativas à mulher.

Com a introdução do termo gênero nesse campo de investigações, (cf. Heilborn, 1997:51), na década de 1970, foi se consolidando uma perspectiva cujo propósito era o de apontar os aspectos históricos e culturais das diferenças entre homens e mulheres e refutar o determinismo biológico presente no termo “sexo” (Izumino, 1998:84).

Para a Antropologia brasileira dessa época, gênero passou a ser compreendido como socialmente construído, conforme circunstâncias históricas e culturais específicas. O que em outros termos significa que a existência de dois universos, o masculino e o feminino, não seria produto das diferenças naturais existentes nos corpos de homens e mulheres. As determinantes de seus comportamentos, as causas das distribuições diferenciais de tarefas ou de poder na sociedade resultariam da cultura e não da natureza. Sendo assim, a existência de uma hierarquia de gênero em favor do masculino e, em consequência, uma inferiorização do feminino seria algo passível de mudança, por ser produto da sociedade.

segundo julgamento, decorrente da pressão social do movimento feminista, ele foi condenado a quinze anos de prisão.

⁴ Dentro desta área, segundo Heilborn e Sorj (1999) destacam-se três linhas distintas: uma primeira que discute justiça e violência contra a mulher; uma segunda que aborda as representações femininas sobre violência; por fim, uma última que enfoca as ações das agências governamentais e não-governamentais no que diz respeito à violência contra mulher.

Dentro desta área de investigação, destacaram-se os estudos que discutiram violência, gênero e justiça⁵, também fortemente marcados pelo movimento feminista. Esses trabalhos abordaram as práticas jurídicas como mecanismos de perpetuação e produção de hierarquias sociais e de gênero; discutiram a vitimização das mulheres tanto pelos seus companheiros quanto pelo Poder Judiciário e, quando abordaram o fato de as mulheres também serem produtoras de violência, atribuíram tais atos à autodefesa, como resposta à violência sofrida. Foram trabalhos de extrema importância para o referido campo de conhecimento, tanto pela seriedade acadêmica quanto pela sua relevância política e social. Por conta disso é de grande valia fazer o mapeamento desta produção.

Posto isto, o objetivo deste artigo, ao fazer um balanço histórico destes estudos, é promover uma análise comparativa capaz de possibilitar a compreensão de como, nos dias atuais, as relações entre os gêneros estão sendo conduzidas na esfera jurídica através da temática da violência doméstica, usando a lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha, como um caso exemplar. Para tanto, foram escolhidos alguns estudos sócio-antropológicos e históricos que tiveram o “crime passionnal” como ponto de partida para a discussão acerca da violência e relações de gênero⁶ no Poder Judiciário. Além disso, foram abordadas as influências do movimento feminista brasileiro e da trajetória dos direitos humanos da mulher na conformação de uma mudança de concepção das relações de gênero e Direito nos dias atuais.

Violência, gênero e “crime passionnal”: um mapa do campo

O “crime passionnal” foi interpretado e tornado uma problemática obrigatória para os campos sócio-antropológicos e históricos nas produções intelectuais de cunho feminista a partir das décadas de 1970 e 1980. Como exemplo, há um trabalho que se tornou clássico dentro dos estudos de gênero, violência e justiça, o da antropóloga Mariza Corrêa,

⁵ Essa área de estudo tem por objetivo investigar de que forma, no Poder Judiciário, são atualizadas diferenças entre o universo masculino e feminino, promovendo uma desigualdade de direitos.

⁶ A seleção do objeto “crime passionnal” como condutor do mapeamento se deve ao fato de este ter tido uma importância fundamental para a articulação dos grupos feministas em torno da questão da “violência doméstica” e, em decorrência, para o surgimento dessa problemática na produção acadêmica brasileira que se preocupou com a representação das relações de gênero na esfera jurídica.

intitulado “Morte em família: Representações jurídicas de papéis sexuais”, publicado em 1983 e escrito originalmente em 1975, como tese de mestrado da autora. A proposta de Corrêa, com esse livro, foi discutir a situação da mulher brasileira, num momento marcado pela ausência de análises deste tipo. Segundo a autora, a intenção foi “entender um pouco melhor as maneiras como nossa sociedade define as mulheres e delimita o lugar que lhes cabe em nossa estrutura social” (1983:15). Além disso, buscou refletir sobre a exclusão social e sexual que as práticas jurídicas produzem.

Corrêa analisou processos de homicídios passionais ocorridos em Campinas nas décadas de 1950 e 1960. Ressaltou dois pontos: a forma pela qual o Poder Judiciário, instituição responsável em garantir a “igualdade” dos indivíduos, reafirmava as diferenças de classe e de gênero; a maneira pela qual, nos julgamentos de “crimes passionais”, era valorizada a conduta moral masculina e a feminina em detrimento da análise específica do crime cometido.

Danielle Ardaillon e Guita Debert⁷ em um trabalho intitulado “Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio” (1987) discutiram também a questão da violência contra a mulher sob uma perspectiva de gênero⁸. O objetivo foi analisar a lógica dos julgamentos e sentenças em casos de estupro e assassinato de mulheres que ocorreram entre 1981 e 1986, em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte, em Recife e em Maceió. As autoras buscaram entender como o Poder Judiciário operava nesses casos e de que forma acabava produzindo discriminações de gênero. A questão-chave era apontar o caráter sexista e a contradição entre o princípio da igualdade e a prática diferencialista que se fazia presente no meio jurídico. Neste sentido, pretendeu-se mostrar de que forma o Poder Judiciário incorporava os papéis sociais masculinos e femininos e como agia para legitimá-los nestes casos de violência contra a mulher. Na mesma linha do trabalho de Corrêa, as autoras discutiam, especialmente nos casos de “crimes passionais”, o fato de que a justiça não julgava o crime cometido, mas antes a conduta moral do réu ou da vítima. A conduta da mulher era especialmente

⁷ Trabalho coordenado por Maria Luiza Heilborn, cuja redação ficou a cargo das referidas pesquisadoras.

⁸ Publicado pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, este trabalho se diferencia do de Corrêa por ter vínculos mais estreitos com o movimento feminista. Segundo a própria apresentadora desta produção, Jaqueline Pintanguy, o livro tem por objetivo “criar condições para a mudança de mentalidade, para o reconhecimento (e superação) no plano da aplicação da lei dos atuais procedimentos viciosos que na prática fazem das mulheres prisioneiras dos preconceitos contra o seu sexo” (Pintanguy, 1987:5).

avaliada. Sua moral sexual era fundamental para se pensar a estrutura do crime e, conseqüentemente, a condenação ou absolvição do acusado. Apesar de se apresentar como um trabalho que tinha por objetivo ir além da denúncia, acabava reafirmando uma postura de vitimização da “condição da mulher”.

No livro *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar*⁹, Jaqueline Hermann e Leila Linhares Barsted refletiram sobre a cultura jurídica brasileira e a resposta que ela dá à questão da violência contra mulher no espaço doméstico. Fizeram uma avaliação sobre a violência de gênero e justiça, discutindo como a diferença entre os sexos era transformada em desigualdade social. Na mesma linha dos outros trabalhos citados, este livro assinalou a importância da moral sexual feminina nos julgamentos de “crimes passionais”. Demonstrou como o Poder Judiciário lidava com as mulheres que fugiam ao padrão feminino de comportamento, absolvendo seus agressores e tornando-as duplamente vítimas: primeiro de seu companheiro, segundo do Judiciário.

Dentro do mesmo campo de argumentação, temos o relatório de pesquisa denominado “Histórias para contar: Retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal” (2000), cujas organizadoras foram Míriam Grossi e Analba Brazão Teixeira¹⁰. No relatório, discutiu-se a idéia de que, nos casos de “crimes passionais”, o Poder Judiciário operava a partir das tradicionais relações de gênero, avaliando a conduta sexual da mulher e a posição do homem em relação à esfera do trabalho. Míriam Grossi, em um trecho do relatório apontou a sua filiação deste ao trabalho de Mariza Corrêa.

A justiça, tal como analisou Corrêa (1983), age de acordo com modelos sociais de proteção à mulher. Assim como no caso dos maridos assassinos a justiça opera com a lógica da defesa da honra do homem enganado e humilhado pela ex-mulher que o trai com outro homem, no caso das esposas assassinas a justiça opera com a lógica da fragilidade feminina. As mulheres que matam os maridos são vistas como agindo em legítima defesa, uma vez que são alvo

⁹ Vinculado ao movimento feminista, o livro foi publicado em 1995 nos *Cadernos CEPIA 2* como resultado de uma pesquisa, que ocorreu entre os anos de 1993 e 1995, apoiada pela Fundação FORD.

¹⁰ Publicado em parceria com o *Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades*, da Universidade Federal de Santa Catarina. O relatório resultou de um trabalho de pesquisa desenvolvido entre 1994 e 1999 pela *Casa Renascer*. A pesquisa tinha por objetivo mapear a questão da violência contra mulher em Natal de 1986 a 1996. Foram investigados boletins de ocorrências policiais registrados na DEDAM (Delegacia da Mulher), processos judiciais e artigos de imprensa que relatavam casos de violência contra a mulher.

de violências maritais que poderiam resultar em mortes. (Grossi e Teixeira, 2000:93)

Os resultados da pesquisa de Grossi e Teixeira foram relevantes na medida em que apontavam a situação de desigualdade das mulheres frente à esfera jurídica. No entanto, o trabalho avançou pouco, porque se satisfaz em confirmar a opressão vivida pelas mulheres.

O livro *Justiça e Violência contra mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*¹¹, de autoria de Wânia Pasinato Izumino, se aproximou também das discussões de Corrêa. Publicado em 1998 como resultado de dissertação de mestrado, a autora discutiu a divergência entre o princípio da igualdade no Direito e as desigualdades de gênero. Este estudo avançou, entretanto, ao questionar a idéia corrente de que há uma impunidade de ações violentas cometidas por homens contra mulheres. Segundo a autora, mais do que discutir a questão da impunidade, era preciso pensar se os desfechos dos processos respondiam ou não aos anseios dos atores envolvidos, geralmente, no caso de vítimas e acusados, oriundos das classes populares. Ela trouxe à tona a questão de que muitas vezes a recorrência à polícia ou à justiça por parte de mulheres vítimas de violência ocorria como elemento de um complexo mecanismo de resolução desse tipo de conflito. Ou seja, muitas vezes não havia a intenção de penalizar o réu, mas apenas fazê-lo parar com as ações violentas. Este trabalho se distinguiu dos outros na medida em que não entendeu que a penalização jurídica fosse efetivamente a única forma de resolução de conflitos. Por outro lado, seguiu a mesma trilha, apontando a maneira como o universo jurídico reproduzia e produzia práticas sexistas.

Muitos dos trabalhos que discutiam violência e gênero, como os apresentados anteriormente, tendiam a ver as mulheres como um “não-sujeito” (Gregori, 1992). Fortemente influenciados pelo movimento feminista, representavam a mulher como um ser passivo e vitimizado. À luz das considerações inauguradas pelo trabalho de Maria Filomena Gregori, no livro *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*, novas produções surgiram anunciando possibilidades de repensar o lugar das mulheres em relação à questão da violência doméstica.

¹¹ Este estudo diz respeito à análise de oitenta e três processos de lesões corporais, tentativa e homicídios que tramitaram em vara criminal e tribunal do Júri de Santo Amaro, comarca de São Paulo.

Apesar de Gregori não fazer referência aos “crimes passionais”, seu trabalho foi de extrema importância para a pesquisa aqui apresentada. Com *Cenas e queixas*, a autora produziu uma ruptura com as perspectivas de análises correntes. Por meio de seu trabalho, de cunho etnográfico a respeito das organizações de amparo às mulheres que sofriam violência doméstica, surgidas na década de 1980, a autora problematizou as representações da passividade feminina, não só na sociedade de uma maneira geral, mas também na produção acadêmica. Segundo Gregori, estudos marcados pela ideologia feminista, ao incorporar a existência de limites muito precisos entre o masculino e o feminino, deixavam de “entender que padrões distintos de comportamentos instituídos para homens e mulheres são atualizados nas relações interpessoais que são vividas como únicas” (Gregori, 1992:130). Por conta disso, tendiam a apontar uma responsabilidade exclusiva do homem nos atos de violência praticados contra mulheres, ou mesmo deixavam sem explicação o fato de as mulheres também cometerem violência. Ao criticar o discurso vitimário, Gregori apontou para a necessidade de se compreender o papel da mulher em situações nas quais ela foi vítima dentro da relação conjugal.

Como resultado de uma linha de investigação iniciada por Gregori e distante quase uma década do livro *Cenas e queixas*, há o livro de Rosemary de Oliveira Almeida, *Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino* (2001). Este trabalho centrou-se em questões distintas: a observação da realidade carcerária das mulheres na cidade de Fortaleza; a análise de processos criminais relativos a crimes cometidos por mulheres e as reportagens de jornais a respeito desse assunto. Discutiu crimes que ocorreram entre 1980 e 1990 e um dos critérios de escolha dos casos foi o impacto que causaram junto à opinião pública¹².

Apesar de não usar diretamente o conceito de gênero, a referência a este trabalho ocorreu devido à sua relevância para o campo de estudos sobre violência e justiça. Assim como o último trabalho citado, a autora pretendeu com sua pesquisa não abordar a mulher por meio de uma “condição de vítima” e centrou-se na questão da existência ou não de um “tipo” de crime feminino, apresentando a idéia de que essa tipologia para crime tais como

¹² Segundo a autora, um dos critérios para a escolha foi o caráter “desumano” dos crimes, pois também tinha por objetivo problematizar a representação da fragilidade feminina.

infanticídio ou “crime passionai” seria o resultado de uma construção do campo jurídico. Procurou entender não só as representações jurídicas sobre a criminalidade feminina, mas também as das próprias mulheres delinqüentes, objetivando com isso problematizar as representações jurídicas sobre essa criminalidade.

A argumentação desenvolvida no livro foi a de que o crime feminino não se reduziria a uma forma de se livrar da opressão masculina, como muitos trabalhos apregoaram. Antes, seria uma forma das mulheres saírem do anonimato impondo-se quando se encontram em situações adversas. A argumentação de que não seriam apenas vítimas, mas também produtoras de violência, é interessante, apesar de a autora ter romantizado os crimes femininos. Abordou-os como se fossem uma espécie de linguagem que as mulheres usavam para se expressar em relação à sociedade, perdendo a dimensão do que efetivamente teria produzido as ações violentas destas mulheres.

Além dos estudos sócio-antropológicos, foram também conduzidas investigações históricas sobre violência e gênero. Sua grande importância para esse campo foi questionar a universalidade da categoria mulher. Dentre um universo extenso para esse mapeamento, três trabalhos foram escolhidos por discutirem “crimes passionais” masculinos e femininos e seu tratamento jurídico de um ponto de vista histórico.

O primeiro deles é o de Sidney Chaloub, denominado “Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *Belle Époque*” (2001). O autor fez uso de processos criminais para falar sobre as visões de mundo, as estratégias de controle social e o cotidiano de vítimas e acusados. Descreveu quem eram as pessoas que viveram as situações sociais que acabaram desencadeando os processos criminais, onde e como viviam e de que maneira foram afetadas pelas mudanças que ocorriam na sociedade e na cultura do Rio de Janeiro. Através dos processos, discutiu como ações normatizadoras/disciplinares incidiam, sobretudo, sobre as classes trabalhadoras. Abordou como a materialização destas ações se dava por meio dos agentes da polícia, da justiça e dos profissionais do campo médico que passam, uns a controlar, outros a “prescrever” ideais “civilizados” de comportamentos que pudessem alavancar o processo de transformação social decorrente da consolidação do sistema capitalista no Brasil.

Especificamente no que diz respeito a relações amorosas representadas no Poder Judiciário, Chaloub discutiu em sua pesquisa, através de investigação em processos

criminais, “padrões de comportamentos revelados por homens e mulheres da classe trabalhadora, ao se envolverem em relações de amor na cidade do Rio de Janeiro na alvorada do século XX” (Chaloub, 2001:171). A proposta do autor foi a de pontuar um distanciamento, no âmbito amoroso, dos valores das classes populares em relação aos padrões morais da ordem burguesa. Assim o fez não apontando esse distanciamento como uma anomia, mas antes como produto de regras e valores particulares ao grupo em questão, buscando, portanto, apreender o sentido e a racionalidade vinculados aos comportamentos amorosos das classes trabalhadoras.

No que diz respeito especificamente a conflitos e relações amorosas, Chaloub destacou o quanto a avaliação positiva do trabalho feminino fazia parte da identidade social destas mulheres. Ao serem positivadas socialmente em função de seu trabalho, estas mulheres posicionavam-se de forma específica no âmbito das relações amorosas. Segundo o autor, a importância do trabalho remunerado feminino para o seu próprio sustento condicionava as formas como se relacionavam com maridos, amantes, ou seja, com parceiros amorosos de maneira geral. A relativa autonomia econômica fazia com que se vissem como mais independentes, recusando-se a continuar em relações amorosas afetivamente insatisfatórias e não silenciando frente ao comportamento violento de seus companheiros.

Por meio desta ótica, a tendência foi compreender crimes femininos como decorrentes de uma determinada posição no âmbito das relações amorosas, produto de certa inserção no mundo do trabalho. O caráter problemático dessa abordagem dos crimes femininos reside no fato de acionar valores presentes na sociedade contemporânea para pensar o passado. Dito de outra forma, o autor parte do pressuposto de que o trabalho garantia independência às mulheres de classes populares, levando-as a compartilhar valores mais igualitários, permitindo assim que se posicionassem de forma mais ativa nas relações amorosas, sem se submeterem necessariamente à vontade dos companheiros.

Parece mais apropriado pensar que, quando agrediam seus companheiros, revidavam agressões ou mesmo reivindicavam, por exemplo, que eles trouxessem dinheiro/comida para casa, as mulheres das classes populares assim o faziam por não serem “modernas”. Mas estes conflitos podem ser interpretados como formas de expressão de valores e da reivindicação do cumprimento de papéis de gênero “tradicionais”, segundo os

quais ao homem competiria o sustento do lar e à mulher o cuidado com a família e com as tarefas domésticas.

Outro trabalho histórico importante foi o de Rachel Soihet, chamado “Mulheres pobres e violência no Brasil urbano”¹³, incluído no livro *História das mulheres* (Del Priore, 1997). A reflexão estava inserida na perspectiva que procurava questionar a idéia de que existiria uma “trans-histórica” “condição feminina”. Dentro de um “novo olhar teórico”, a autora defende a idéia de não ser possível falar na Mulher universal ou “a-histórica”. Para tanto, debruçou-se sobre processos criminais abertos para apurar crimes cometidos por mulheres. Estudou o período entre 1890 e 1920 com o objetivo de discutir a situação das mulheres das classes populares no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. Seu trabalho partiu da compreensão de que o judiciário seria uma instituição disciplinar, que buscava universalizar as normas burguesas disseminadas naquele momento histórico. Procurou, ainda, explicar os motivos que geraram a violência doméstica entre as classes populares. Discutiu a violência como uma questão de classe social e de gênero e debateu a existência de uma situação de opressão das mulheres frente à “dominação masculina”. Ao abordar a relação entre mulheres de classes populares e violência doméstica, afirmou que essas mulheres não se submetiam aos companheiros, reivindicavam fidelidade, ajuda financeira e praticavam ações violentas que podiam até mesmo chegar ao extremo de um homicídio. Segundo Soihet, compartilhando teoricamente da visão de Chaloub, isso se devia ao fato de estas mulheres, diferentemente das burguesas, não serem dependentes economicamente de seus companheiros. Isso fazia com que se posicionassem de forma mais “igualitária” nas relações, reivindicando seus “direitos”.

São dois os principais argumentos da autora. O primeiro relaciona a “independência econômica” à capacidade de gerar rupturas na “condição de opressão feminina”, sem levar em conta o fato de que as mulheres das classes populares trabalhavam não porque compartilhassem de uma ideologia igualitária e autonomista, mas para sobreviverem. O segundo argumento percebe a ação violenta das mulheres de classes populares como tentativas de ruptura com as tradicionais relações de gênero, mesmo que a própria autora

¹³ Trata-se de parte de seu livro chamado *Violência Feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920)*, (Soihet, 1989).

reconheça que as mulheres cometeriam atos violentos por estarem reivindicando que seus companheiros cumprissem seus papéis tradicionais de ‘marido’, ‘pai’, ‘provedor’.

Apesar da afirmação da existência de projetos igualitários entre mulheres de classes populares daquele período, esse trabalho é de grande importância. Primeiro, por apontar a necessidade de as pesquisas históricas e sociológicas atentarem para a grande variação do universo feminino no tempo e no espaço; segundo, por acenar com a perspectiva de olharmos para as mulheres não apenas como vítimas, mas como produtoras de sua história através de atitudes de “resistência”, tais como a violência contra seus respectivos companheiros.

Outro trabalho selecionado para esse panorama foi o de Magali Engel intitulado “Cultura popular, crimes passionais e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)”, que trouxe grande contribuição para os estudos de violência e gênero. Como parte da pesquisa “Paixão e crime: um estudo das relações de gênero no Rio de Janeiro (1890-1930)”, o trabalho incorpora a crítica à idéia de que existiria uma condição feminina “a-histórica” e universal e volta-se para o modo pelo qual os campos médico e jurídico normatizavam os comportamentos sexuais e afetivos no Rio de Janeiro do final do século XIX e nas três primeiras décadas do século XX.

O objeto de investigação foram processos de “crimes passionais” masculinos e femininos ou de tentativa de homicídio e as notícias sobre os conflitos que envolviam relações amorosas publicadas nos jornais cariocas do período. Foram investigados cem processos relativos a crimes passionais, tentativa de homicídio e lesões corporais julgados na cidade do Rio de Janeiro entre 1890 e 1930. Através de seus dados, a autora critica a idéia de que as mulheres seriam caracterizadas por sua fragilidade. Magali Engel demonstrou, em suas análises sobre “crimes passionais” cometidos por mulheres, o quanto elas assumiriam publicamente comportamentos distantes de um modelo ideal de esposa frágil, fiel e recatada. Além disso, trouxe uma outra contribuição importante, criticando a idéia de que mulheres cometeriam crimes somente como autodefesa ou como manutenção de honra sexual. A autora analisou o papel do judiciário nos julgamentos de “crimes passionais” que, para ela, seria o de reafirmar o ajustamento de homens e de mulheres a modelos ideais de comportamento e, com isso, reafirmar a hierarquia de gênero e o caráter excludente da sociedade.

Por meio do mapeamento anterior é possível observar o predomínio do ponto de vista que atribui ao universo jurídico um papel de agente normatizador dos valores: uma instituição que em sua prática seria composta de atores que tenderiam a estabelecer uma ordem moral através da qual conduziriam os processos criminais, avaliando a adequação ou a inadequação dos litigantes. Tais profissionais manteriam assim uma postura normatizadora, marginalizando ou procurando disciplinar aqueles que se afastassem de seus ideais. A forma de procederem, quando responsáveis em acusar/defender/julgar crimes masculinos ou femininos, segundo esta visão, seria por meio da avaliação da aproximação ou do afastamento que homens ou mulheres manteriam em relação aos ideais de gênero. Para avaliarem os homens, discutiriam sua adequação ao mundo do trabalho; já, as mulheres seriam avaliadas segundo suas condutas sexuais.

Dentro desta ótica, nos casos de litígios que envolvessem mulheres vitimadas por homens, existiria a tendência do Poder Judiciário brasileiro em favorecer os segundos, quando as mulheres fugissem a um ideal de comportamento prescrito socialmente, ao passo que haveria a tendência em favorecer as mulheres quando ocorresse o oposto. O balanço acima escrito salienta a vitimização da mulher e enfatiza a tendência do Poder Judiciário em não penalizar crimes de homens contra suas companheiras, esposas, amantes e namoradas.

Considerações passadas e futuras: a relação entre gênero e justiça e seus reflexos na lei Maria da Penha

Ressaltada a relevância desses estudos em denunciar a tendência a inocentar a ação masculina em casos de violência doméstica/conjugal, é importante dar um passo adiante e perceber como novos padrões de gêneros estão sendo incorporadas no campo jurídico brasileiro, contribuindo ou não para a alteração desse cenário.

É fato que as modificações sociais ocorridas no Brasil, a partir das décadas de 1970 e 1980, (Heilborn, 1982) foram fundamentais para a reordenação da concepção jurídica

sobre as relações entre os gêneros, materializadas, por exemplo, na lei nº 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha. Essas modificações devem ser compreendidas como resultado da disseminação da ideologia igualitária que ganhou, após essas décadas, espaço na sociedade brasileira, difundindo um ideário que contesta a distinção de gênero como conformadora da unidade e dinâmica conjugais (Heilborn, 1982:177). Neste contexto pode ser destacado o movimento feminista que, como desdobramento de uma ideologia individualista, característica das *sociedades modernas*¹⁴, aparece no cenário nacional investindo contra a representação de que a mulher seja hierarquicamente inferior ao homem e contra um modelo familiar *tradicional*¹⁵ presente em nossa sociedade brasileira.

Tal afirmativa não significa a crença na visão de que as mudanças jurídicas sejam produto exclusivo de movimentos sociais, como o feminista, mas antes o compartilhamento da visão teórica de que não é possível que se compreenda o Direito em sentido estrito. Entendê-lo requer a superação de uma visão que o identifica como “um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua ‘dinâmica interna’” (Bourdieu, 1989: 209). Direito, nesse sentido, pode ser tomado como expressão de uma situação social específica de disputa simbólica e política, como a que veio se consolidando por meio das transformações do movimento feminista nas décadas de 1970 e 1980 no Brasil, e de forma análoga ao que vem ocorrendo hoje com o movimento GBLTTs (Gays, bissexuais, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros).

Como pode ser observado, o Poder Judiciário brasileiro está sendo afetado pelas novas modalidades de relações conjugais e afetivas e pelos novos modelos de família e de sexualidade. Prova disso, por exemplo, é a existência de ações civis públicas (Leivas, 2007) propostas pelo Ministério Público Federal com o intuito de garantir aos transexuais a cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde¹⁶. Entretanto, é necessário

¹⁴ Essa definição é filiada às discussões de Louis Dumont: “Concebem-se dois tipos de sociedade, as de tipo hierárquico, ou ‘tradicionais’, onde a totalidade social prevalece sobre os indivíduos na acepção empírica, e as sociedades de tipo ‘moderno’, onde a representação da totalidade se enfraqueceu concomitantemente com o aparecimento da categoria indivíduo como agente normativo das instituições.” (Franchetto, et al, 1981:36)

¹⁵ “Este modelo caracteriza-se pela forte ênfase no valor da família e na noção de honra, com rígida demarcação de papéis de gênero e controle estrito da conduta feminina” (Heilborn, 1992:176).

¹⁶ Segundo Leivas (2007), “esta cirurgia, embora já regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, ainda não estava prevista na tabela de procedimentos do SUS”. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu decisão favorável aos transexuais brasileiros através da fundamentação da existência de um direito à identidade sexual, inscrita no campo da autonomia e da liberdade sexual e não exclusivamente em

cuidado, ao tomar esse ponto de vista, para não cair numa visão que ignora a existência de um espaço autônomo da autoridade jurídica capaz de delimitar as pressões externas, regulando-as pela lógica interna das obras jurídicas.

Além disso, não há como pensar a realidade jurídica brasileira isolada da trajetória dos direitos humanos das mulheres¹⁷ (traçadas em conferências internacionais) que deu origem a uma Constituição Federal que, no ano de 1988, afirmou a existência de uma igualdade entre homens e mulheres. Destacam-se também as influências da *II Conferência Internacional de Direitos Humanos*, realizada em Viena em 1993; da *Conferência Internacional sobre População e desenvolvimento*, realizada no Cairo, em 1994, e da *IV Conferência Mundial sobre Mulher*, ocorrida em Pequim no ano de 1995. Tais *Conferências* contribuíram sobremaneira na disseminação da concepção de uma igualdade entre homens e mulheres como um direito (e como um valor) a ser assegurado e perseguido, no Brasil e no mundo (Vianna e Lacerda, 2004).

Até mesmo antes da criação das Nações Unidas, de acordo com Vianna e Lacerda (2004), preocupações com a situação da mulher, quanto ao trabalho, aos direitos políticos, à prostituição e ao seu comércio, vão sendo estruturadas. Desde o ano de 1975, na *I Conferência Mundial da Mulher*, realizada no México, seguindo-se a *II e III Conferências*, respectivamente, em Copenhague, 1980, e em Nairobi, 1985, vão sendo construídos esboços sobre o significado do que seriam as discriminações sofridas pelas mulheres.

Importante também na construção dos direitos humanos da mulher foi a criação, em 1979, da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher). Segundo Vianna e Lacerda (2004),

em termos dos compromissos firmados entre os Estados que assinam a Convenção (...) figura o empenho em modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseadas na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em função estereotipada de homens e mulheres (Vianna e Lacerda, 2004:29).

uma concepção de direito à saúde. Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, relator Juiz Roger Raupp Rios, acessível em www.trf4.gov.br.

¹⁷ Para uma história da trajetória dos direitos humanos, ver Vianna e Lacerda (2004).

Foram, nessa *Convenção*, firmados compromissos sobre família e reprodução, sublinhando o acesso ao planejamento familiar e abrindo espaço para o direito de decisão sobre o número de filhos e sobre o intervalo de nascimento. Tal dispositivo fez com que o Brasil ratificasse essa *Convenção*, no ano de 1984, com ressalvas. Somente em 1994, segundo Alves (2006), “tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto” (Alves, 2006:12).

Essa *Convenção* pontuou a necessidade de os Estados conceberem o problema da desigualdade de gênero e de solucioná-lo. No entanto, na visão de Alves (2006) seu apelo maior foi o reconhecimento de que

a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade.

No Plano Regional, em 1995, foi de grande destaque a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* – conhecida como “*Convenção de Belém do Pará*”. Segundo Mota Alves (2007), a *Convenção* foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A convenção define, em seu primeiro artigo, que “deve-se entender por violência contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado” (*apud* Vianna e Lacerda, 2004). Além disso, essa *Convenção* entende que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais por limitar total ou parcialmente o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Por fim, em 2002, foi criado o *Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*, assinado também no mesmo ano pelo governo brasileiro, que reconhece a competência do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher para receber e

considerar comunicações sobre violação dos direitos da mulher, ultrapassando as fronteiras nacionais. Esse mecanismo firmado pelo Brasil tinha por objetivo a fiscalização e adoção de medidas contra Estados que fossem condescendentes com situações discriminação e violência contra a mulher.

O Brasil, no entanto, apareceu no rol desses Estados com um caso que ganhou repercussão internacional. Foi o de Maria da Penha Maia Fernandes que, ao ser denunciado, mostrou o país como um lugar de tolerância em relação à violência doméstica. Maria da Penha, no ano de 1983, foi vítima de uma tentativa de homicídio praticada por seu ex-marido, que disparou tiros de arma de fogo contra a mesma enquanto dormia. Em função do fato ocorrido, a vítima teve paraplegia nos membros inferiores. No entanto, após retornar para casa, duas semanas depois do crime, sofreu um segundo atentado. Seu ex-marido, ciente de sua situação, tentou eletrocutá-la.

Em razão da morosidade da justiça brasileira, a vítima, junto com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), fez denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA¹⁸. Esta última Comissão publicou um relatório que recomendou a reforma do sistema legislativo nacional, de forma a excluir do escopo do Estado a tolerância à violência doméstica contra a mulher. Além disso, recomendou a simplificação dos procedimentos judiciais penais, diminuindo o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo e a criação de formas alternativas, rápidas e efetivas de solução de conflitos familiares.

Breves considerações sobre a lei Maria da Penha

Esta lei, segundo Alves (2006), ficou conhecida como Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica citada anteriormente, que no ano de 1983 foi vítima de uma tentativa de homicídio por seu ex-marido. A lei nº 11.340/06, sancionada no dia 7 de agosto de 2006, de acordo com o art. 1º, das disposições preliminares,

¹⁸ Órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei, em sua forma de aplicação, é vista como mecanismo que encoraja as mulheres a denunciar e formalizar as agressões ou outros tipos de violência sofrida. Ela prevê medidas cuja função é protegê-las quando em situação de violência ou ameaçadas de morte, como, por exemplo, o afastamento compulsório do agressor, que passa a não poder se aproximar da vítima e dos filhos, se o tiverem.

Em termos gerais, a lei tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando que esta pode ser tanto física, quanto psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral. Também estabelece que esta violência independe da orientação sexual, significando dizer que pode ocorrer dentro da esfera de uma conjugalidade homoafetiva. Seu art. 5º permite uma interpretação de reconhecimento da entidade familiar entre pessoas do mesmo sexo¹⁹. Determina que uma possível renúncia à denúncia, por parte da vítima, só poderá ocorrer perante o juiz, extingue as penas pecuniárias e permite que bens, possivelmente retirados por meio de procurações, possam ser reavidos. Em caso de decisão pela detenção do agressor, a pena é triplicada, passando de seis meses a um ano (lei nº 9.099/95), para no mínimo três meses e no máximo três anos. Determina que a vítima seja notificada dos atos processuais como, por exemplo, ingresso e saída do agressor da prisão. Retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar este tipo de crime e determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a

¹⁹ "Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher e modifica a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. E, por fim, prevê que, no caso de violência doméstica cometida contra mulher com deficiência, a pena seja aumentada em um terço. Quanto à sua aplicação, prevê um capítulo específico para o atendimento dos casos de violência doméstica contra a mulher, permitindo que a autoridade policial prenda o agressor em flagrante sempre que houver qualquer uma das formas de violência doméstica contra a mulher.²⁰

Além de uma maior severidade em relação ao agressor, a lei estabelece medidas de assistência social às mulheres vítimas de violência. Isto significa que podem ser cadastradas nos programas de assistência social dos governos federais, estaduais e municipais.

Esta lei, entretanto, não é vista de forma unânime dentro do campo jurídico brasileiro. Existem vozes dissonantes, umas que apregoam o seu caráter positivo, outras, seu caráter negativo e/ou sua inconstitucionalidade. Os que a vêem positivamente consideram-na um mecanismo de diminuição da impunidade da violência doméstica, produzida pelo processamento judicial a partir da edição da lei nº 9.099/95. Segundo esta ótica, a lei nº 9.099/95, ao atribuir aos Juizados Especiais Criminais a competência para processar o crime de menor potencial ofensivo, promoveu um abrandamento das penas por meio de restituição do dano através de pagamento em cesta básica ou de prestação de serviços à comunidade. O que é entendido, por parcela do campo jurídico, como uma banalização da violência doméstica e um desestímulo às vítimas em denunciar esses crimes, gerando nos agressores um sentimento de impunidade.

Os que pensam sobre o caráter negativo da lei 11.340/06 apregoam-na como um retrocesso histórico nas questões de política criminal, por ofender os primados que irradiam da Justiça Restaurativa. Segundo Silva (2007), esse modelo é pensado para corrigir distorções da Justiça Retributiva. Este último, considerado o modelo clássico, de acordo

²⁰ Com a prisão e o registro no boletim de ocorrência, instaura-se o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais). Posteriormente, este será remetido ao Ministério Público, que pode requerer ao juiz, em 48 horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência. Além disso, é solicitado ao juiz a decretação da prisão preventiva com base na referida lei Maria da Penha, que alterou o código de processo penal. Em contrapartida, na esfera judicial, o juiz poderá conceder ou não, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras). Após recebimento da denúncia pelo Ministério Público, competirá ao juiz a sentença.

com Silva (2007), não dispõe de instrumentos capazes de ir além da sanção penal. Sua finalidade última é a punição do delinquente e estrutura-se em um processo penal que vê o delito como ataque a ordem social e ao Estado, sem, no entanto, se preocupar com os interesses da vítima. Em oposição, a Justiça Restaurativa, segundo Silva (2007), pauta-se numa lógica de consenso dentro da qual vítima, agressor e membros da sociedade afetados por um crime participam juntos na construção da restauração dos danos provocados pelo crime. Segundo Pinto (2006),

trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos tais como mediação vítima/infrator (*mediation*), reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

No Brasil, segundo Silva (2007), o Juizado Especial Criminal, concebido pela lei n.º 9.099/95, representou a adoção das práticas restaurativas, por situar, no processo penal, a vítima e o autor como peças centrais na resolução do problema. No entanto, a lei Maria da Penha é vista como promotora de uma ruptura na adoção de práticas restaurativas por “vedar a composição civil dos danos” no curso do processo, por impedir a renúncia ao direito de queixa ou de representação nos crimes de “ação pública condicionada”, tornando assim os crimes de lesão corporal leve e culposa de “ação penal pública incondicionada”. Nas palavras de Silva (2007:1),

Ao afastar as disposições da Lei n.º 9.099/95, cuja consequência é a de impedir a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, além de tornar os crimes de lesões corporais de gênero de ação pública incondicionada, dificultando, ainda, a renúncia à representação com um marco temporal mais dilatado, a Lei Maria da Penha obriga que simples questões familiares sejam submetidas ao crivo da ação persecutória do Estado, em detrimento da base do próprio Estado, que é família, como anuncia a cabeça do artigo 226 da Constituição Federal. Forçar o prosseguimento de ações penais por crimes de lesões corporais leves e culposas, contra a vontade da própria vítima, implica no agravamento da situação de ruptura familiar.

Outro aspecto negativo apontado é sua inconstitucionalidade. De acordo com Pinheiro (2007), a lei Maria da Penha, que “criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como as Medidas Protetivas de Urgência (tanto

aplicáveis ao agressor, quanto à vítima) e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher” (Pinheiro, 2007:1), rompe o preceito básico de que a lei penal deva ser impessoal e que proponha tratamento igualitário aos seus destinatários. Além disso, é compreendida como um dispositivo que se afasta do princípio da igualdade, signo da democracia, expresso na Constituição. Segundo Pinheiro (2007:1):

O princípio da Igualdade constitui o signo fundamental da democracia, expressando-se formalmente (igualdade perante a lei) ou materialmente (igualdade real, na análise de casos concretos), estando previsto na Carta Política como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e como garantia individual (artigo 5º, “caput” e inciso I, esse último estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres), entre outros.

Dentro desta ótica, a referida lei estaria sendo contrária à Constituição Federal, propondo tratamento desigual para homens e mulheres perante a família, perante o Estado e perante a Lei. De acordo com Pinheiro (2007), uma lei que dá margem para que seja considerado menos danoso o fato de um filho, com 18 anos de idade, agredir o pai do que ferir a mãe contraria sobremaneira o princípio da igualdade. Da mesma forma, permitir o entendimento de que haveria mais gravidade no fato de um pai se exceder nos meios disciplinares contra uma filha do que contra um filho do sexo masculino estaria ferindo os princípios constitucionais.

Conclusão

Embora a iniciativa da criação da lei Maria da Penha tenha sido do Poder Executivo, que ao final de 2004 apresentou a proposta para a sua confecção, não há como menosprezar o valor dos diálogos entre o Governo Federal, as agências internacionais e os movimentos sociais em sua trajetória.

Além disso, é inegável que a sanção dessa lei representa um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica, incluindo-se, também, uma inovação legal quanto às formas familiares já positivadas, incorporando as novas modalidades de relações

conjugais e as novas modalidades de sexualidade, como por exemplo, a homoafetividade. Além de inovar o conceito de família, procura romper com uma realidade – tão fortemente denunciada nos estudos sócio-antropológicos sobre violência, gênero e justiça – que entendia a violência doméstica como assunto privado.

Como produto de uma teia de relações e determinações, essa lei aparece no cenário brasileiro partindo do entendimento de que a mulher é vítima de sua situação de gênero. Neste sentido, torna-se compreensível sua carga simbólica compensatória, frente às desigualdades sociais entre homens e mulheres. Fica claro que sua estruturação decorre do entendimento (por parte das múltiplas agências que contribuíram para que ela se tornasse uma realidade) de que a mulher historicamente é vítima de um modelo hegemônico de opressão masculina. A carga ideológica dessa lei é produto de uma visão que procura romper com uma relação assimétrica entre homens e mulheres, mesmo que para isso tenha que fornecer dispositivos jurídicos que favoreçam o universo feminino em detrimento do masculino.

Sendo assim, essa lei seguiria um tipo de modelo oposto simétrico ao que é denunciado nos estudos sócio-antropológicos que discutem gênero, violência e justiça. Segundo esses estudos, o Poder Judiciário, ao conduzir o tratamento dado aos crimes de violência doméstica, além de não julgar os crimes em si, mas antes as regras de condutas morais prescritas aos gêneros masculino e feminino, acabava por referendar um modelo hegemônico de dominação masculina pelo fato de, por vezes, inocentar os homens que tivessem agredido suas mulheres.

A criação da lei Maria da Penha, além de apresentar-se como o resultado de uma luta explícita contra esse modelo, promove um espaço alternativo: uma espécie de dominação feminina garantida “artificialmente”. Ao tratar de forma diferencial a mulher, em função de toda a sua história de opressão, a lei em questão promove, na esfera jurídica, uma espécie de inversão dos pólos de valoração nas relações de gênero. O universo masculino é transmutado para o lugar de dominado, em termos legais, e passa a estar submetido a dispositivos que tornam o gênero feminino portador de maiores poderes.

Interessante pensar que, por mais que a sociedade Ocidental tenha se transformado em função de uma ideologia da igualdade entre os gêneros, permanece, no plano das relações sociais, uma desigualdade de poderes entre o universo masculino e feminino, que

resguarda o lugar de dominação para o primeiro e de subordinação ao segundo. Sendo assim, é relevante a criação de mecanismos que, de forma “artificial”, possam promover uma mudança nessas relações, mesmo que, em um primeiro momento, o façam de uma forma compensatória.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em:  22 nov. 2007

ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: CEDAC, 1987.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

CORRÊA, M. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____, M. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARDOSO, Ruth et all. **Perspectivas antropológicas da mulher 4**, Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CUTILEIRO, J, Prefácio. In: PERISTIANY. **Honra e vergonha**: valores das sociedades mediterrânicas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1966.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *Belle Époque*. 2ª ed. Campinas, S.P.: Editora da Unicamp, 2001.

ENGEL, Magali G. **Cultura popular, crimes passionais e relações de gêneros (Rio de Janeiro, 1890-1930)**, Niterói, s.d.

_____. “Psiquiatria e feminilidade” In: Del Priore, Mary (org.) **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/Contexto, 1997.

GROSSI, Miriam Pillar. **Discours sur les Femmes Battues**: representations de la violence sur les femmes au Rio Grande do Sul. Paris: Université Paris V, Sciences Humaines- Sorbonne, 1988.

GROSSI, Miriam Pillar e TEIXEIRA, Analba Brazão. **Histórias para contar**: retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino na cidade de Natal. Natal/Florianópolis: Casa Renascer/ Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividade-PPGAS/ UFSC, 2000.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura, HEILBORN, Maria Luiza “Antropologia e Feminismo” In:_____ **Perspectivas antropológicas da mulher 1**, Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

HERMAN, Jacqueline e BARSTED, Leila L. **O judiciário e a violência contra a mulher**: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Cadernos Cepia 2. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

HEILBORN, Maria Luiza. **Dois e par**: conjugalidade e identidade Sexual em contexto Igualitário. Tese de doutorado, PPGAS-UFRJ, Rio de Janeiro, 1982 (mimeografado).

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. "Estudos de gênero no Brasil", in: MICELI, Sérgio (org.) **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**, ANPOCS/ CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999.

HEILBORN, Maria Luiza. **Sexualidade:** o olhar das Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Zahar, 1999 (b).

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher:** o papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume- FAPESP, 1998.

LEIVAS, Paulo Cogo. Concepções de vida, morte, saúde e corpo na jurisprudência brasileira. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; CARRARA, Sérgio; et ali. (org.) **Antropologia e Direito: bases Para um diálogo Interdisciplinar**. Blumenau: Nova Letra. No prelo.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. Goiânia: **Revista do MPGO**, 2006.

PINHEIRO, Rafael Camparra. Enfoque Constitucional Da “Lei Maria Da Penha”: A Adoção Do Modelo De Gênero. **Ciência e Conhecimento. Revista Eletrônica da ULBRA São Jerônimo**. Vol 2, 2007, Direito, A4.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; SARAIVA, Rodrigo Viana. A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1170, 14 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8911>>. Acesso em:  02 nov. 2007.

RUBIN, Gayle. “The traffic in Womem: notes on the ‘political economy of Sex’ in RAPP, Rayna (ed) **Towards an Antropology of women**. Nova Iorque, Monthly Review Books, 1975.

SILVA, Augusto Reis Bittencourt. Lei Maria da Penha: repúdio às práticas restaurativas . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: Acesso em:  22 nov. 2007.

SOARES, Bárbara M. **Mulheres invisíveis:** Violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência:** mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

_____. “Mulheres pobres e violência no Brasil urbano” In: Del Priore, Mary(org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: UNESP/ Contexto, 1997.

SCOTT, Joan W. "Gender as a Useful Category of Historical Analysis" In: PARKER, Richard and AGGLETON, Peter (ed.) **Culture, Society and Sexuality: a reader**, London/ Philadelphia: UCL Press, 1999.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: Cepesc, 2004.